

## **GLOSSÁRIO DO ANUÁRIO ESTATÍSTICO BRASILEIRO DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**

**AEAC:** ver Álcool Etílico Anidro Combustível.

**AEHC:** ver Álcool Etílico Hidratado Combustível.

**Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP):** a ANP, criada pela Lei nº 9.478, de 6/8/1997. Autarquia especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia, tem como atribuições promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. Lei nº 9.478, de 6/8/1997 e Lei nº 11.097, de 13/1/2005.

**Água de Injeção:** água injetada em reservatório, com o objetivo de forçar a saída do petróleo da rocha-reservatório, deslocando-o para um poço produtor. Este método é conhecido como “recuperação secundária”, e é empregado quando a pressão do poço torna-se insuficiente para expulsar naturalmente o petróleo.

**Aguarrás:** produto obtido pelo processo de destilação atmosférica de petróleo, com intervalo de temperatura típica (150-210 °C), classificado numa faixa de destilação intermediária entre a nafta pesada e o querosene. Utilizado como solvente e na fabricação de ceras, graxas e tintas.

**Álcool Etílico:** ver Etanol.

**Álcool Etílico Anidro Combustível (AEAC):** Ver Etanol Anidro Combustível (EAC).

**Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC):** Ver Etanol Hidratado Combustível (EHC).

**Álcool Metílico:** ver Metanol.

**API:** ver Grau API.

**Asfalto:** material de cor escura e consistência sólida ou semissólida derivado de petróleo, composto de mistura de hidrocarbonetos pesados, onde os constituintes predominantes são os betumes, incluindo os materiais betuminosos. Resolução ANP nº 2, de 14/1/2005.

**Autorização:** ato administrativo unilateral e discricionário pelo qual a ANP, como órgão regulador da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, possibilita à empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil, na forma estabelecida na Lei do Petróleo e em sua regulamentação, o exercício de atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.

**b/d:** barris por dia.

**Bacia Sedimentar:** depressão da crosta terrestre onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não. Lei nº 9.478, de 6/8/1997.

**Bandeira:** marca comercial que indica a origem do combustível automotivo comercializado no posto revendedor varejista, isto é, identifica o distribuidor que fornece ao posto combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos.

**Bandeira Branca:** posto revendedor varejista que opta por não exibir a marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos, e que identifica de forma destacada e de fácil visualização, em cada bomba abastecedora, o distribuidor do respectivo combustível.

**Barris por dia do calendário:** número máximo de barris que podem ser processados durante um período de 24 horas, após descontados os períodos de paradas para manutenções e problemas mecânicos. A capacidade expressa em barris por dia do calendário é equivalente àquela calculada pela capacidade nominal corrigida por um fator de operação médio de 95%.

**Base de Armazenamento:** ver Base de Distribuição.

**Base de Distribuição:** instalação apta a receber, armazenar e distribuir derivados de petróleo, etanol, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel, especificada ou autorizada pela ANP, de refinarias, UPGNs e terminais de armazenamento por transporte rodoviário, ferroviário, aquaviário ou dutoviário.

**bb:** barril. Unidade de medida de volume equivalente a 0,159 m<sup>3</sup>.

**bep:** sigla de “barril equivalente de petróleo”. Unidade de medida de energia equivalente, por convenção, a 1.390 Mcal.

**Biocombustível:** Substância derivada de biomassa renovável, tal como biodiesel, etanol e outras substâncias estabelecidas em regulamento da ANP, que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil. Lei nº 12.490, de 16/9/2011.

**Biodiesel:** combustível composto de alquilésteres de ácidos carboxílicos de cadeia longa, produzido a partir da transesterificação e/ou esterificação de matérias graxas, de gorduras de origem vegetal ou animal, e que atenda à especificação contida no Regulamento Técnico nº 4/2012, da Resolução ANP nº 14, de 11/5/2012.

**Biodiesel (B100):** ver Biodiesel.

**Bloco:** parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus

vértices, onde se desenvolvem atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural. Lei nº 9.478, de 6/8/1997.

**Bônus de Assinatura:** montante ofertado pelo licitante vencedor na proposta para obtenção da concessão de petróleo ou gás natural, não podendo ser inferior ao valor mínimo fixado pela ANP no edital de licitação, devendo ser pago no ato da assinatura do contrato de concessão. Decreto nº 2.705, de 3/8/1998.

**Brent:** vide Brent Dated; vide Petróleo Brent.

**Brent Dated:** Cotação publicada diariamente pela Platt's Crude Oil Marketwire, que reflete o preço de cargas físicas do petróleo Brent embarcadas de 7 (sete) a 17 (dezesete) dias após a data da cotação, no terminal de Sullom Voe, na Grã-Bretanha. Portaria ANP nº 206, de 29/8/2000.

**BTU:** sigla de British Thermal Unit. Unidade de medida de energia que corresponde à quantidade de calor necessária para elevar a temperatura de uma libra (0,454 kg) de água de 39,2 °F para 40,2 °F. Fator de conversão: 1 BTU = 1.055,056 J.

**Bunker:** também conhecido como marine fuel, é um óleo combustível para navios em geral, podendo ser, em alguns casos, misturado ao óleo diesel em proporções variadas.

**Butano:** hidrocarboneto saturado com quatro átomos de carbono e dez átomos de hidrogênio (C<sub>4</sub>H<sub>10</sub>), encontrado no estado gasoso incolor, com odor de gás natural. Compõe o GLP, sendo empregado como combustível doméstico; como iluminante; como fonte de calor industrial em caldeiras, fornalhas e secadores; para corte de metais e aerossóis.

**C<sub>5</sub><sup>+</sup>:** ver Gasolina Natural.

**Cabotagem:** ver Navegação de Cabotagem.

**Caloria:** utiliza-se a caloria a 15 °C (cal<sub>15</sub>). 1 cal<sub>15</sub> é a quantidade de energia térmica necessária para aquecer 1 g de água isenta de ar, de 14,5 °C a 15,5 °C, sob pressão constante de 101,325 kPa (quilopascals). Fator de conversão: 1 cal<sub>15</sub> = 4,1855 J.

**Campo:** ver Campo de Petróleo ou de Gás Natural.

**Campo de Petróleo ou de Gás Natural:** área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção. Lei nº 9.478, de 6/8/1997.

**Capacidade Nominal:** capacidade de processamento para a qual uma planta industrial é projetada.

**Capacidade Operacional por Dia de Operação:** máximo volume de carga que uma unidade de destilação primária pode processar em um período de 24 horas, quando operando a plena capacidade, sob condições otimizadas e estáveis de matéria-prima,

produtos e unidades a jusante, sem previsão de parada para manutenção em nenhum dos componentes do esquema de produção da refinaria. É expressa em m<sup>3</sup>/d de operação ou b/d de operação.

**Capacidade Operacional por Calendário-dia:** máximo volume de carga, expresso em um período de 24 horas, que a unidade de destilação primária pode processar, sob condições médias e usuais de operação, durante um ciclo completo de atividades de manutenção da refinaria. Esta capacidade leva em conta a redução de capacidade de todas as unidades em operação contínua da refinaria, resultante das limitações que podem atrasar, interromper ou reduzir a produção. É expressa em m<sup>3</sup>/calendário-dia ou b/calendário-dia.

**Categoria (Poço):** parte do nome do poço que o define segundo sua finalidade. Portaria ANP n° 283, de 14/11/2001.

**Centrais Petroquímicas:** ver Central de Matéria-prima Petroquímica.

**Central de Distribuição de GNL:** área devidamente delimitada, que contém os recipientes destinados ao recebimento, armazenamento e transvasamento de GNL, construída e operada de acordo com as normas internacionalmente adotadas. Portaria ANP n° 118, de 11/7/2000.

**Central de Matéria-prima Petroquímica (CPQ):** unidade de processamento de condensado, gás natural, nafta petroquímica e outros insumos, que possui em suas instalações unidade de craqueamento térmico com uso de vapor de água ou unidade de reforma catalítica para produzir, prioritariamente, matérias-primas para a indústria química, tais como: eteno, propeno, butenos, butadieno e suas misturas, benzeno, tolueno, xilenos e suas misturas. Portaria ANP n° 84, de 24/5/2001.

**Centro Coletor de Etanol:** terminal para armazenamento de etanol.

**Cide** (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico): Tributo previsto constitucionalmente, de competência exclusiva da União. Foi instituído por meio da Lei n° 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e etanol combustível. Lei n° 10.336, de 19/12/2001 e Lei n° 10.866, de 4/5/2004.

**CIF:** sigla da expressão inglesa Cost, Insurance and Freight (Custo, Seguro e Frete). Designa o sistema de pagamento para mercadorias embarcadas, com os custos do seguro e do frete incluídos no preço. O preço CIF equivale ao preço FOB (q.v.) acrescido das parcelas de seguro e frete.

**City Gate:** ver Ponto de Entrega.

**CO<sub>2</sub> (Gás Carbônico):** dióxido de carbono, composto por um átomo de carbono e dois átomos de oxigênio. Recuperado do gás de síntese na produção de amônia, de gases de chaminé (produto de combustão), e como subproduto do craqueamento de hidrocarbonetos e da fermentação de carboidratos. Usado principalmente na fabricação de gelo seco e de

bebidas carbonatadas, em extintor de incêndio, na produção de atmosfera inerte, e como desemulsificante na recuperação terciária de petróleo.

**Combustível:** produto utilizado com a finalidade de produzir energia diretamente a partir de sua queima ou pela sua transformação em outros produtos também combustíveis. São exemplos de combustíveis: gás natural, gás liquefeito de petróleo (GLP), gasolina, óleo diesel, querosene de aviação, óleo combustível, etanol combustível, biodiesel e suas misturas com óleo diesel.

**Concessão:** contrato administrativo mediante o qual a ANP outorga a empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos, jurídicos e fiscais por ela estabelecidos, o exercício das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural no território nacional.

**Concessionário:** empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil, com a qual a ANP celebra contrato de concessão para exploração e produção de petróleo ou gás natural em bacia sedimentar localizada no território nacional. Resolução ANP nº 34, de 24/11/2005.

**Condensado:** hidrocarboneto leve que, nas condições de reservatório, se encontra no estado gasoso, tornando-se líquido à temperatura ambiente.

**Consumo Aparente:** soma das parcelas referentes à produção e à importação menos o volume exportado.

**Consumo Interno:** ver Consumo Próprio.

**Consumo Próprio:** parcela de derivados de petróleo, gás seco e gás úmido consumidos pela própria unidade.

**Coque:** ver Coque de Petróleo.

**Coque de Petróleo:** produto sólido, negro e brilhante, resultante do processo de craqueamento de resíduos pesados (coqueamento), essencialmente constituído de carbono (90 a 95%), e que queima sem deixar cinzas. Utilizado na fabricação de coque calcinado, pela indústria do alumínio e na fabricação de eletrodos, na produção de coque siderúrgico, em mistura com carvão mineral, na fabricação de carboneto de cálcio e carboneto de silício, em metalurgia, como redutor.

**Correntes Intermediárias:** correntes geradas em unidades de processo de uma refinaria de petróleo, que são processadas/tratadas em outras unidades de processo de uma refinaria de petróleo.

**Cotação Spot:** ver Mercado Spot.

**CPQ:** ver Central de Matéria-Prima Petroquímica.

**Craqueamento:** processo de refino de hidrocarbonetos, que consiste em quebrar as moléculas maiores e mais complexas em moléculas mais simples e leves, com o objetivo de aumentar a proporção dos produtos mais leves e voláteis. Há dois tipos de craqueamento: térmico, feito pela aplicação de calor e pressão, e catalítico, que utiliza catalisadores para permitir, a igual temperatura, a transformação mais profunda e bem dirigida de frações que podem ser mais pesadas.

**CT-Petro:** Fundo Setorial do Petróleo e do Gás Natural.

**Dados de Fomento:** dados adquiridos pela ANP, por meio de empresa contratada ou instituição conveniada para esse fim, e também aqueles adquiridos por instituição acadêmica. Resolução ANP nº 11, de 17/2/2011.

**Dados Exclusivos:** dados adquiridos por concessionário nos limites de sua área de concessão, seja por meio de empresa de aquisição de dados (EAD) por ele contratada ou por meios próprios. Resolução ANP nº 11, de 17/2/2011.

**Dados Geofísicos Não Sísmicos:** dados obtidos com a utilização de métodos geofísicos distintos da refração e reflexão das ondas sísmicas, tais como, mas não limitados a estes: métodos gravimétricos, magnetométricos e eletromagnéticos. Resolução ANP nº 11, de 17/2/2011.

**Dados Geofísicos Sísmicos:** dados obtidos com a utilização de métodos geofísicos de reflexão de ondas sísmicas e/ou refração de ondas sísmicas. Resolução ANP nº 11, de 17/2/2011.

**Dados Não Exclusivos:** dados adquiridos por empresa de aquisição de dados (EAD) em área que seja ou não objeto de contrato de concessão, mediante autorização da ANP. Resolução ANP nº 11, de 17/2/2011.

**DCP:** ver Demonstrativo de Controle de Produtos.

**Demonstrativo de Controle de Produtos (DCP):** formulário preenchido mensalmente pelas empresas misturadoras e envasilhadoras, produtoras e distribuidoras de produtos derivados de petróleo, misturadoras e distribuidoras de etanol anidro e hidratado, no qual são informados dados sobre produção, distribuição e consumo. Resolução ANP nº 17, de 1/9/2004, que revogou a Portaria CNP-Diplan nº 221, de 25/6/1981.

**Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos (DPMP):** arquivo eletrônico através do qual os agentes regulados informam mensalmente à ANP suas atividades de produção, distribuição e consumo. Resolução ANP nº 17, de 1/9/2004, que revogou a Portaria CNP-Diplan nº 221, de 25/6/1981.

**Derivados de Petróleo:** produtos decorrentes da transformação físico-química do petróleo. Lei nº 9.478, de 6/8/1997.

**Derivados Energéticos de Petróleo:** derivados de petróleo utilizados predominantemente como combustíveis, isto é, com a finalidade de liberar energia, luz ou ambos, a partir de sua queima. Esta denominação abrange os seguintes derivados: GLP, gasolina A, gasolina de aviação, querosene iluminante, QAV, óleo diesel, óleo combustível e coque.

**Derivados Não Energéticos de Petróleo:** derivados de petróleo que, embora tenham significativo conteúdo energético, são utilizados para fins não energéticos. Esta denominação abrange os seguintes derivados: graxas, lubrificantes, parafinas, asfaltos, solventes, coque, nafta, extrato aromático, gasóleo de vácuo, óleo leve de reciclo, resíduo atmosférico (RAT), diluentes, n-parafinas, outros óleos de petróleo, minerais betuminosos, bem como outros produtos de menor importância.

**Desenvolvimento:** conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás. Lei nº 9.478, de 6/8/1997.

**Destilaria:** instalação industrial produtora de etanol, que não possua fábrica de açúcar anexa. Resolução ANP nº 26, de 30/8/2012.

**Devolução de Área:** ato de devolver à ANP parte ou a totalidade de uma Área sob Contrato. Resolução ANP nº 25, de 24/4/2014.

**Dew Point Plant:** ver Uapo.

**Diesel:** ver Óleo Diesel A

**Diluyente:** correntes intermediárias, geradas em unidades de processo de uma refinaria de petróleo, que são utilizadas para reduzir a viscosidade de óleos combustíveis.

**Distribuição:** atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidoras de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis. Lei nº 9.478, de 6/8/1997.

**Distribuidor de Combustíveis:** pessoa jurídica autorizada pela ANP, nos termos da regulamentação específica, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, biocombustíveis e outros combustíveis automotivos especificados ou autorizados pela ANP. Resolução ANP nº 41, de 5/11/2013.

**Distribuidora:** agente cuja atividade caracteriza-se pela aquisição e revenda de produtos a granel (por atacado) para a rede varejista ou grandes consumidores (ver Distribuição).

**DPMP:** ver Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos.

**DPP:** ver Dew Point Plant.

**Duto:** conduto fechado destinado ao transporte ou transferência de petróleo, seus derivados ou gás natural. Portaria ANP nº 125, de 5/8/2002.

**Eletromagnetometria:** método que emprega campos eletromagnéticos, gerados por correntes alternadas de origem artificial ou natural. Essas correntes geram um campo magnético secundário que é analisado relativamente ao campo primário.

**Empresa Operadora:** ver Operador da Concessão.

**Etanol:** biocombustível líquido derivado de biomassa renovável, que tem como principal componente o álcool etílico, que pode ser utilizado, diretamente ou mediante alterações, em motores a combustão interna com ignição por centelha, em outras formas de geração de energia ou em indústria petroquímica, podendo ser obtido por rotas tecnológicas distintas, conforme especificado em regulamento. Lei nº 12.490, de 16/9/2011.

**Etanol Anidro Combustível (EAC):** álcool etílico anidro combustível ou etanol anidro combustível destinado ao distribuidor para compor mistura com a gasolina A na formulação da gasolina C, em proporção definida por legislação aplicável, devendo ser comercializado conforme especificação da ANP. Resolução ANP nº 7, de 9/2/2011. Ver também Resolução ANP nº 7, de 21/2/2013.

**Etanol Combustível:** combustível destinado ao uso em motores ciclo Otto e que possui como principal componente o etanol, especificado sob as formas de álcool etílico anidro combustível ou etanol anidro combustível e de álcool etílico hidratado combustível ou etanol hidratado combustível, produzido e/ou comercializado por fornecedor de etanol cadastrado, conforme regulamentação da ANP, ou importador. Resolução ANP nº 7, de 9/2/2011. Ver também Resolução ANP nº 7, de 21/2/2013.

**Etanol Hidratado Combustível (EHC):** álcool etílico hidratado combustível ou etanol hidratado combustível destinado à venda no posto revendedor para o consumidor final, conforme especificação da ANP. Resolução ANP nº 7, de 9/2/2011. Ver também Resolução ANP nº 7, de 21/2/2013.

**Etapa da Fase de Produção:** estágio em que se encontra um campo, ou seja, em desenvolvimento, em produção ou em abandono. Portaria ANP nº 123, de 18/7/2000.

**Etapa de Produção:** período iniciado na data de entrega da declaração de comercialidade de uma descoberta e finalizado com a conclusão das atividades compreendidas no desenvolvimento, conforme descrito no plano de desenvolvimento ou no plano de reabilitação de jazida ou o abandono do desenvolvimento.

**Éter Metil-terc-butílico:** composto químico de fórmula molecular  $C_5H_{12}O$ , obtido através de reação química entre o metanol, derivado do gás natural, e o isobutileno, derivado do óleo cru ou gás natural. É um líquido volátil, inflamável e sem cor, altamente solúvel em água. Possui odor desagradável. É utilizado como aditivo da gasolina, atuando como oxigenante para aumentar a octanagem da gasolina. Conhecido pela sigla em inglês MTBE (Methyl tertiary-butyl ether).

**Extrato Aromático:** produto resultante da extração de aromáticos com solventes em plantas de óleos lubrificantes, que tem aplicações na fabricação de borrachas.



**Fase de Exploração:** período de tempo definido para a exploração. Portaria ANP n° 123, de 18/7/2000.

**Fase de Produção:** período de tempo definido para a produção. Portaria ANP n° 123, de 18/7/2000.

**Flare:** equipamento utilizado para a queima de gases residuais. É utilizado na operação normal da unidade industrial e é dimensionado para queimar todo o gás gerado na pior situação de emergência.

**FOB:** sigla da expressão inglesa Free on Board ("Livre a Bordo"), denomina a cláusula de contrato segundo a qual o frete e o seguro não estão incluídos no custo da mercadoria. Valor FOB é o preço de venda da mercadoria acrescido de todas as despesas que o exportador fez até colocá-la a bordo, incluindo as taxas portuárias, de previdência, da Comissão de Marinha Mercante e outras que incidem sobre o valor do frete.

**Gás:** ver Gás Natural.

**Gás Associado ao Petróleo:** gás natural produzido de jazida onde ele se encontra dissolvido no petróleo ou em contato com o petróleo saturado de gás. Resolução ANP n° 17, de 18/3/2015.

**Gás Canalizado:** gás produzido a partir da nafta, consumido predominantemente pelo setor residencial. É distribuído nos centros urbanos, através das redes de distribuição das companhias estaduais de gás.

**Gás de Refinaria:** mistura contendo principalmente hidrocarbonetos gasosos (além de, em muitos casos, alguns compostos sulfurosos), produzida nas unidades de processo de refino do petróleo. Os componentes mais comuns são hidrogênio, metano, etano, propano, butanos, pentanos, etileno, propileno, butenos, pentenos e pequenas quantidades de outros componentes, como o butadieno. É utilizado principalmente como fonte de energia na própria refinaria.

**Gás de Xisto:** gás obtido da retortagem do xisto, após a separação do gás liquefeito de xisto.

**Gás Liquefeito de Petróleo (GLP):** conjunto de cadeias de hidrocarbonetos com três ou quatro átomos de carbono (propano, propeno, butano e buteno), podendo apresentar-se isoladamente ou em mistura entre si e com pequenas frações de outros hidrocarbonetos, conforme especificação constante da legislação vigente. Resolução ANP n° 15, de 18/5/2005.

**Gás Não Associado:** gás natural produzido de jazida de gás seco ou de jazida de gás e condensado. Resolução ANP n° 17, de 18/3/2015.

**Gás Natural Comprimido (GNC):** gás natural processado e condicionado para o transporte em cilindros ou ampolas à temperatura ambiente e pressão próxima à condição de mínimo fator de compressibilidade. Resolução ANP nº 41, de 5/11/2013.

**Gás Natural Liquefeito (GNL):** é o gás natural no estado líquido obtido mediante processo de criogenia a que foi submetido e armazenado em pressões próximas à atmosférica. Resolução ANP nº 41, de 5/11/2013.

**Gás Natural ou Gás:** todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gasíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros. Resolução ANP nº 41, de 5/11/2013.

**Gás Natural Veicular (GNV):** denominação do combustível gasoso, tipicamente proveniente do GN ou biometano, ou da mistura de ambos, destinado ao uso veicular e cujo componente principal é o metano, observadas as especificações estabelecidas pela ANP. Resolução ANP nº 41, de 5/11/2013.

**Gás Queimado:** gás queimado no flare (q.v.).

**Gás Reinjetado:** gás não comercializado que é retornado ao reservatório de origem com o objetivo de forçar a saída do petróleo da rocha reservatório, deslocando-o para um poço produtor. Este método é conhecido como “recuperação secundária” e é empregado quando a pressão do poço torna-se insuficiente para expulsar naturalmente o petróleo.

**Gás Residual:** ver Gás Seco.

**Gás Seco:** todo hidrocarboneto ou mistura de hidrocarbonetos que permaneça inteiramente na fase gasosa em quaisquer condições de reservatório ou de superfície.

**Gás Úmido:** todo hidrocarboneto ou mistura de hidrocarbonetos que, embora originalmente na fase gasosa, venha a apresentar a formação de líquidos em diferentes condições de reservatório ou de superfície.

**Gasoduto:** ver Duto.

**Gasóleo de Coqueamento:** fração de hidrocarboneto que tem a mesma faixa de destilação do óleo diesel, e que é produzida na unidade de coqueamento retardado. É um produto intermediário que serve de matéria-prima para a produção de GLP e de gasolina na unidade de craqueamento. A fração leve de gasóleo de coqueamento pode ser incorporada ao pool de diesel, após hidrotreatamento.

**Gasóleo de Vácuo:** fração de hidrocarboneto produzida na unidade de destilação a vácuo. É um produto intermediário que serve de matéria-prima para a produção de GLP e gasolina na unidade de craqueamento.

**Gasolina:** combustível energético para motores de combustão interna com ignição por centelha (ciclo Otto). Composto de frações líquidas leves do petróleo, cuja composição de hidrocarbonetos varia desde C<sub>5</sub> até C<sub>10</sub> ou C<sub>12</sub>.

**Gasolina A:** combustível produzido a partir de processos utilizados nas refinarias, nas centrais de matérias-primas petroquímicas e nos formuladores, destinado aos veículos automotivos dotados de motores de ignição por centelha, isento de componentes oxigenados. Resolução ANP n° 40, de 25/10/2013.

**Gasolina Automotiva:** compreende as gasolinas, especificadas pela ANP, exceto a gasolina de aviação e a gasolina para uso em competição automotiva. Portaria ANP n° 72, de 26/4/2000.

**Gasolina C:** combustível obtido da mistura de gasolina A e do etanol anidro combustível, nas proporções definidas pela legislação em vigor. Resolução ANP n° 40, de 25/10/2013.

**Gasolina de Aviação:** derivado de petróleo utilizado como combustível em aeronaves com motores de ignição por centelha. Resolução ANP n° 17, de 26/7/2006.

**Gasolina de Pirólise:** fração de produtos, na faixa da gasolina, gerada na pirólise de nafta petroquímica, ou seja, produto resultante da pirólise, de onde são retiradas as frações leves (eteno, propeno e C<sub>4</sub>). Posteriormente, a partir dessa fração primária, são retiradas as correntes C<sub>9</sub> e os aromáticos.

**Gasolina Natural (C<sub>5</sub><sup>+</sup>):** mistura de hidrocarbonetos que se encontram na fase líquida, em determinadas condições de pressão e temperatura, composta de pentano (C<sub>5</sub>) e outros hidrocarbonetos pesados. Obtida em separadores especiais ou em UPGNs. Pode ser misturada à gasolina para especificação, reprocessada ou adicionada à corrente do petróleo.

**Glicerina:** glicerol ou 1,2,3 propanotriol [CH<sub>2</sub>(OH)CH(OH)CH<sub>2</sub>OH]. Composto orgânico pertencente à função álcool, líquido à temperatura ambiente (25 °C), higroscópico, inodoro e viscoso. Na produção de biodiesel é obtido como subproduto.

**GLP:** ver Gás Liquefeito de Petróleo.

**GNC:** ver Gás Natural Comprimido.

**GNL:** ver Gás Natural Liquefeito.

**GNV:** ver Gás Natural Veicular.

**Grau API ou °API:** escala hidrométrica idealizada pelo American Petroleum Institute (API), juntamente com a National Bureau of Standards, utilizada para medir a densidade relativa de líquidos. Portaria ANP n° 206, de 29/8/2000.

**Gravimetria:** método geofísico que envolve medidas do campo gravitacional terrestre, buscando identificar distribuições de massas e seus contrastes de densidade nos materiais em subsuperfície.

**Graxa Lubrificante:** fluido espessado por adição de outros agentes, formando uma consistência de “gel”. Tem a mesma função do óleo lubrificante, mas com consistência semissólida para reduzir a tendência do lubrificante a fluir ou vaziar.

**H<sub>2</sub>S:** sulfeto de hidrogênio ou gás sulfídrico, gás incolor com odor característico, tóxico, altamente inflamável e corrosivo, subproduto do processo de refino do petróleo.

**Hexano:** hidrocarboneto insaturado com seis átomos de carbono (C<sub>6</sub>H<sub>14</sub>), obtido da destilação fracionada do petróleo, em estado líquido, incolor e volátil, com leve odor característico, usado como solvente.

**Hidrocarboneto:** composto constituído apenas por carbono e hidrogênio. O petróleo e o gás natural são exemplos de hidrocarbonetos.

**ICMS:** Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

**Importação Líquida:** diferença entre os volumes importado e exportado.

**Índice de Sucesso:** número de poços exploratórios com presença de óleo e/ou gás comerciais em relação ao número total de poços exploratórios perfurados e avaliados no ano em curso de referência.

**Individualização da Produção:** viabilização, por um projeto único, do desenvolvimento e da produção de uma jazida que se estende por áreas de concessão pertencentes a concessionários diferentes ou que se estende por área pertencente a um concessionário e por área não concedida, de forma a otimizar a recuperação e garantir as melhores práticas da indústria do petróleo.

**Indústria de Biocombustível:** conjunto de atividades econômicas relacionadas a produção, importação, exportação, transferência, transporte, armazenagem, comercialização, distribuição, avaliação de conformidade e certificação de qualidade de biocombustíveis. Lei nº 12.490, de 16/9/2011.

**Indústria do Petróleo:** conjunto de atividades econômicas relacionadas a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural, outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados. Lei nº 9.478, de 6/8/1997.

**Indústria Petroquímica:** indústria de produtos químicos derivados do petróleo. Os produtos da indústria petroquímica incluem parafinas, olefinas, nafteno e hidrocarbonetos aromáticos (metano, etano, propano, etileno, propileno, butenos, ciclohexanos, benzeno, tolueno, naftaleno, etc) e seus derivados.

**Jazida:** reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção. Lei nº 9.478, de 6/8/1997.

**Lavra ou Produção:** conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação. Lei nº 9.478, de 6/8/1997.

**Lei do Petróleo:** Lei nº 9.478, de 6/8/1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo.

**LGN:** ver Líquido de Gás Natural.

**Licitação de Blocos:** procedimento administrativo, de natureza formal, onde a ANP estabelece os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos que deverão ser obrigatoriamente atendidos pelas empresas que se propõem a exercer atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, mediante contratos de concessão.

**Líquido de Gás Natural (LGN):** parte do gás natural que se encontra na fase líquida em determinada condição de pressão e temperatura na superfície, obtida nos processos de separação de campo, em UPGNs ou em operações de transferência em gasodutos.

**Livre Acesso:** corresponde ao uso, por terceiros interessados, de dutos de transporte e terminais aquaviários destinados à movimentação de petróleo e seus derivados e gás natural, existentes ou a serem construídos, mediante remuneração adequada ao titular das instalações. O livre acesso às instalações classificadas como de transporte (q.v.), estabelecido no Art. 58 da Lei nº 9.478/1997, foi regulamentado pela ANP através das Portarias nºs 251/2000 e 255/2000 e das Resoluções ANP nº 27/2005, 28/2005, 35/2012 e 15/2014; bem como na Lei nº 11.909/2009 (Lei do Gás), regulamentada pelo Decreto nº 7.382/2010.

**Lubrificante:** ver Óleo Lubrificante.

**Magnetometria:** método geofísico baseado no poder de magnetização do campo magnético terrestre e na susceptibilidade magnética diferenciada dos materiais da Terra.

**Mapa:** Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Mercado Spot:** mercado no qual são negociadas quantidades marginais do produto não cobertas por contratos. O mercado spot considera a oferta e a demanda do produto no momento da negociação de compra e venda para entrega imediata.

**Metanol:** mesma denominação do álcool metílico. Composto químico com fórmula química CH<sub>3</sub>OH. Líquido, inflamável, com chama invisível, e ponto de congelamento de aproximadamente -98 °C. É utilizado em larga escala como solvente na indústria de plásticos e nas reações de importância farmacológica. Sua relação com os combustíveis é devida a sua utilização no processo de transesterificação de óleos vegetais e gorduras animais para produção de biodiesel.

**Minerais Betuminosos:** ver Xisto.

**Mistura Autorizada Óleo Diesel/Biodiesel:** ver Óleo Diesel B.

**Mistura Óleo Diesel/Biodiesel – BX:** ver Óleo Diesel B.

**MMBTU:** milhões de BTU (ver BTU).

**MME:** Ministério de Minas e Energia.

**MTBE:** ver Éter Metil-terc-butílico.

**Nafta:** derivado de petróleo utilizado principalmente como matéria-prima da indústria petroquímica (“nafta petroquímica” ou “nafta não energética”) na produção de eteno e propeno, além de outras frações líquidas, como benzeno, tolueno e xilenos. A nafta energética é utilizada para geração de gás de síntese através de um processo industrial (reformação com vapor d’água). Esse gás era utilizado na produção do gás canalizado doméstico.

**Nafta Petroquímica:** ver Nafta.

**Navegação de Cabotagem:** realizada entre portos ou pontos do território brasileiro, utilizando a via marítima ou esta e as vias navegáveis interiores.

**Normal-Parafina:** fração do petróleo composta de hidrocarbonetos não ramificados, usada como matéria-prima na fabricação do alquilbenzeno linear que, por sua vez, é utilizado na fabricação de detergentes biodegradáveis.

**N-parafina:** ver Normal-parafina.

**Oferta Interna Bruta:** quantidade de energia que se coloca à disposição do País para ser consumida ou submetida aos processos de transformação. A oferta interna bruta corresponde à soma das quantidades produzida e importada subtraída das quantidades exportada, não aproveitada, reinjetada e da sua variação de estoque.

**Offshore:** localizado ou operado no mar.

**Óleo:** ver Óleo Cru ou Bruto.

**Óleo Básico:** ver Óleo Lubrificante Básico.

**Óleo Combustível:** ver Óleos Combustíveis.

**Óleo Combustível 1A ou A1:** óleo combustível com viscosidade cinemática máxima de 620 mm<sup>2</sup>/s (a 60 °C) e teor de enxofre máximo de 2,5%, além de outras características especificadas no Regulamento Técnico nº 3/1999, aprovado pela Portaria ANP nº 80, de 30/4/1999.

**Óleo Cru ou Bruto:** ver Petróleo.

**Óleo de Xisto:** óleo obtido através do processamento do xisto betuminoso.

**Óleo diesel A:** combustível produzido nas refinarias, nas centrais de matérias-primas petroquímicas e nos formuladores, ou autorizado nos termos do § 1º do art. 1º, destinado a veículos dotados de motores do ciclo Diesel, de uso rodoviário, sem adição de biodiesel. Resolução ANP nº 50, de 23/12/2013.

**Óleo diesel B:** óleo diesel A adicionado de biodiesel no teor estabelecido pela legislação vigente. Resolução ANP nº 50, de 23/12/2013.

**Óleo diesel A S-10 e B S-10:** combustíveis com teor de enxofre máximo de 10 mg/kg. Resolução ANP nº 50, de 23/12/2013.

**Óleo diesel A S-500 e B S-500:** combustíveis com teor de enxofre máximo de 500 mg/kg. Resolução ANP nº 50, de 23/12/2013.

**Óleo diesel marítimo A ou DMA:** combustível destilado médio para uso aquaviário. Resolução ANP nº 52, de 29/12/2010.

**Óleo diesel marítimo B ou DMB:** combustível predominantemente composto de destilados médios, podendo conter pequenas quantidades de óleos de processo do refino para uso aquaviário. Resolução ANP nº 52, de 29/12/2010.

**Oleoduto:** ver Duto.

**Óleo Leve de Reciclo:** corrente produzida no FCC (craqueador catalítico em leito fluidizado), podendo ser utilizada na diluição de óleo combustível, para diminuir sua viscosidade, ou como óleo diesel, após hidrotreatamento.

**Óleo Lubrificante:** líquido obtido por destilação do petróleo bruto. Os óleos lubrificantes são utilizados para reduzir o atrito e o desgaste de peças e equipamentos, desde o delicado mecanismo de relógio até os pesados mancais de navios e máquinas industriais.

**Óleo Lubrificante Acabado:** produto formulado a partir de óleo lubrificante básico ou de mistura de óleos lubrificantes básicos, podendo ou não conter aditivos. Resolução ANP nº 17, de 18/6/2009.

**Óleo Lubrificante Básico:** principal constituinte do óleo lubrificante acabado, devendo ser classificado em um dos seis grupos definidos como parâmetros da classificação de óleos básicos. Resolução ANP nº 17, de 18/6/2009.

**Óleo Lubrificante Usado ou Contaminado:** óleo lubrificante acabado que, em decorrência do seu uso normal ou por motivo de contaminação, tenha se tornado inadequado à sua finalidade original. Resolução ANP nº 17, de 18/6/2009.

**Óleos Combustíveis:** óleos residuais de alta viscosidade, obtidos do refino do petróleo ou através da mistura de destilados pesados com óleos residuais de refinaria. São utilizados como combustível pela indústria, em equipamentos destinados a produzir trabalho a partir de uma fonte térmica. Portaria ANP nº 80, de 30/4/1999.

**Onshore:** localizado ou operado em terra.

**Opep:** ver Organização dos Países Exportadores de Petróleo.

**Operador da Concessão:** empresa legalmente designada pelo concessionário para conduzir e executar todas as operações e atividades na área de concessão, de acordo com o estabelecido no contrato de concessão celebrado entre o órgão regulador da indústria do petróleo e o concessionário.

**Orçamento Anual de Trabalho:** detalhamento dos investimentos a serem feitos pelo concessionário na execução do respectivo Programa Anual de Trabalho, no decorrer de um ano civil qualquer. Portaria ANP nº 123, de 18/7/2000.

**Organização dos Países Exportadores de Petróleo (Opep):** organização multinacional estabelecida em 1960 com a função de coordenar as políticas de petróleo dos países-membros. É formada pelos seguintes países: Angola, Argélia, Líbia, Nigéria, Irã, Iraque, Cote d'Ivoire, Catar, Arábia Saudita, Emirados Árabes Unidos, Equador e Venezuela.

**Pagamento pela Ocupação ou Retenção de Área:** participação governamental paga pelos concessionários, referente ao pagamento pela ocupação ou retenção da área concedida durante as fases de exploração e produção. Decreto nº 2.705, de 3/8/1998.

**Parafina:** frações do petróleo compostas basicamente de hidrocarbonetos sólidos parafínicos obtidos no processo de desparafinação dos óleos lubrificantes. Têm largo emprego na indústria de velas, papéis, lonas, baterias, pilhas, laticínios, frigoríficos e alguns produtos químicos.

**Participações de Terceiros:** pagamento aos proprietários da terra onde se localiza o poço produtor. Esta participação equivale, em moeda corrente, a um percentual variável entre cinco décimos por cento (0,5%) e um por cento (1%) do valor da produção de petróleo e gás natural.

**Participação Especial:** compensação financeira extraordinária devida pelos concessionários de exploração e produção de petróleo ou gás natural, nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade. Decreto nº 2.705, de 3/8/1998.

**Participações Governamentais:** pagamentos a serem realizados pelos concessionários de atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural. Correspondem ao bônus de assinatura, royalties, participação especial e pagamento pela ocupação ou retenção de área. Decreto nº 2.705, de 3/8/1998.



**Partilha de Produção:** regime de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos no qual o contratado exerce, por sua conta e risco, as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção e, em caso de descoberta comercial, adquire o direito à apropriação do custo em óleo, do volume da produção correspondente aos royalties devidos, bem como de parcela do excedente em óleo, na proporção, condições e prazos estabelecidos em contrato. Lei nº 12.351, de 22/12/2010.

**PEM:** conjunto de atividades de geofísica e/ou geologia destinadas ao cumprimento das obrigações contratuais de um período exploratório, realizadas em áreas sob concessão de exploração. Cada atividade – seja levantamento de dados geofísicos, dados geoquímicos e dados geológicos, ou ainda perfuração de poços – é computada quantitativamente de acordo com a sua abrangência dentro de uma área de exploração e possui uma equivalência em unidades de trabalho (UTs), correspondente ao parâmetro de oferta vencedor da área de exploração licitada.

**Pesquisa ou Exploração:** conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural. Lei nº 9.478, de 6/8/1997.

**Petróleo:** todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado. Lei nº 9.478, de 6/8/1997.

**Petróleo Brent:** mistura de petróleos produzidos no mar do Norte, oriundos dos sistemas petrolíferos Brent e Ninian, com grau API de 39,4 e teor de enxofre de 0,34%. Portaria ANP nº 206, de 29/8/2000.

**Petróleo WTI:** ver West Texas Intermediate.

**PIS/Cofins:** Programa de Integração Social e Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social. Contribuição calculada com base na receita bruta das empresas, incidindo cumulativamente sobre as atividades de produção, distribuição e revenda de combustíveis, exceto para a gasolina, o óleo diesel e o GLP. No caso desses três derivados, a contribuição relativa às operações de vendas feitas às distribuidoras é recolhida pelas refinarias.

**Plano de Avaliação de Descobertas - PAD de Petróleo ou Gás Natural:** documento preparado pelo concessionário a qualquer tempo, na fase de exploração ou na fase de produção, quando houver decisão de avaliar a descoberta. Resolução ANP nº 31, de 9/6/2011.

**Plano de Desenvolvimento:** documento preparado pelo concessionário contendo o programa de trabalho e respectivo investimento necessários ao desenvolvimento de uma descoberta de petróleo ou gás natural na área da concessão, nos termos do contrato de concessão. O plano de desenvolvimento é um instrumento utilizado em toda a Indústria do petróleo, imprescindível para que a ANP conheça e acompanhe o desenvolvimento do campo, visto que agrupa informações de caráter técnico, operacional, econômico e ambiental relacionados à exploração de um campo petrolífero, incluindo seu abandono. Resolução ANP nº 17, de 18/3/2015.

**Planta de Industrialização de Xisto:** instalação industrial onde se realiza a produção de hidrocarbonetos (gás combustível, GLP, nafta e produtos escuros) a partir do processamento de xisto.

**Planta Produtora de Etanol:** instalação industrial que produz etanol, cujo limite de bateria inicia-se na área de fermentação, estendendo-se até as plataformas de carregamento, incluindo o parque de tanques e excluindo a produção agrícola, a fabricação de produtos agropecuários e alimentícios e a geração de energia elétrica. Resolução ANP nº 26, de 30/8/2012.

**Platt's Crude Oil Marketwire:** publicação diária de cotações de tipos de petróleo, adotada como padrão no mercado internacional, para a formação de preços de cargas de petróleo. Portaria ANP nº 206, de 29/8/2000.

**Platt's European Marketscan:** publicação diária de cotações de produtos derivados de petróleo, adotada como padrão no mercado internacional, para a formação de preços de cargas de derivados. Portaria ANP nº 206, de 29/8/2000.

**PNQP:** Plano Nacional de Qualificação Profissional do Programa de Mobilização da Indústria Nacional do Petróleo (Prominp – q.v.).

**Poço:** (1) buraco perfurado no solo, através do qual se obtém ou se intenciona obter petróleo ou gás natural; (2) buraco perfurado no solo para a introdução de água ou gás sob pressão ou outros fluidos, em um reservatório.

**Poço Exploratório:** aquele perfurado em área de exploração. Portaria ANP nº 283, de 14/11/2001.

**Poço Exploratório de Extensão:** poço que visa delimitar a acumulação de petróleo ou gás natural em um reservatório, podendo ser perfurado em qualquer fase do contrato de concessão. Resolução ANP nº 49, de 20/9/2011.

**Poço Exploratório Estratigráfico:** poço perfurado com a finalidade de se conhecer a coluna estratigráfica de uma bacia e obter outras informações geológicas de subsuperfície. Resolução ANP nº 49, de 20/9/2011.

**Poço Exploratório para Jazida Mais Profunda:** poço que visa testar a ocorrência de jazidas mais profundas em determinada área. Resolução ANP nº 49, de 20/9/2011.

**Poço Exploratório para Jazida Mais Rasa:** poço que visa testar a ocorrência de jazidas mais rasas em determinada área. Resolução ANP nº 49, de 20/9/2011.

**Poço Exploratório Pioneiro:** poço que visa testar a ocorrência de petróleo ou gás natural em um ou mais objetivos de um prospecto geológico. Resolução ANP nº 49, de 20/9/2011.

**Poço Exploratório Pioneiro Adjacente:** poço que visa testar a ocorrência de petróleo ou gás natural em área adjacente a uma descoberta. Resolução ANP nº 49, de 20/9/2011.

**Poço Explotatório:** poço perfurado em campos de petróleo e/ou gás natural. Ver também Poço Produtor Comercial.

**Poço Explotatório de Injeção:** poço destinado à injeção de fluidos visando melhorar a recuperação de petróleo ou de gás natural ou manter a energia do reservatório. Resolução ANP nº 49, de 20/9/2011.

**Poço Explotatório de Produção:** poço que visa drenar uma ou mais jazidas de um campo. Resolução ANP nº 49, de 20/9/2011.

**Poço Produtor Comercial:** todo poço que possibilite a drenagem econômica de petróleo e/ou gás natural de um reservatório. Portaria ANP nº 76, de 3/5/2000.

**Polo de Processamento de Gás Natural** - complexo industrial constituído de instalações industriais (unidades de processamento de gás natural) que objetiva separar as frações existentes no gás natural, podendo partilhar instalações auxiliares, gerando, inclusive, produtos acabados. Resolução ANP nº 17, de 10/6/2010.

**Polo Produtor:** ver Polo de Processamento de Gás Natural.

**Ponto de Entrega:** ponto nos gasodutos de transporte no qual o gás natural é entregue pelo transportador ao carregador ou a quem este venha a indicar. Resolução ANP nº 51, de 26/12/2013.

**Ponto de Orvalho:** temperatura na qual ocorre a formação da primeira gota de líquido quando o gás sofre resfriamento ou compressão. Os líquidos normalmente encontrados são água, hidrocarbonetos ou glicol, que apresentam pontos de orvalho distintos.

**Posto revendedor de combustíveis automotivos:** estabelecimento localizado em terra firme que revende, a varejo, combustíveis automotivos e abastece tanque de consumo dos veículos automotores terrestres ou recipientes que observem o disposto no parágrafo único do art. 17 e o art. 34-A da Resolução ANP nº 41, de 5/11/2013; óleo lubrificante acabado envasado e a granel; aditivo envasado para combustíveis líquidos; aditivo envasado para óleo lubrificante acabado; graxas lubrificantes envasadas e querosene iluminante a granel ou envasado. Resolução ANP nº 57, de 17/10/2014.

**PPE:** ver Parcela de Preços Específica.

**Preço de Referência do Gás Natural:** o preço de referência a ser aplicado a cada mês ao gás natural produzido durante o referido mês, em cada campo de uma área de concessão, em reais por mil metros cúbicos, na condição padrão de medição, será igual à média ponderada dos preços de venda do gás natural, livres dos tributos incidentes sobre a venda acordados nos contratos de fornecimento celebrados entre o concessionário e os compradores do gás natural produzido na área da concessão, deduzidas as tarifas relativas

ao transporte do gás natural até o ponto de entrega aos compradores. Na inexistência de contratos de venda do gás natural produzido na área de concessão; na ausência da apresentação, pelo concessionário, de todas as informações requeridas pela ANP para a fixação do preço de referência do gás natural, ou quando os preços de venda ou as tarifas de transporte informadas não refletirem as condições normais do mercado nacional, a ANP fixará o preço de referência para o gás natural segundo seus próprios critérios. Portaria ANP nº 45, de 15/3/2000.

**Preço de Referência do Petróleo:** o preço a ser aplicado a cada mês ao petróleo produzido em cada campo durante o referido mês, em reais por metro cúbico, na condição padrão de medição, será igual à média ponderada dos seus preços de venda praticados pelo concessionário, ou ao seu Preço Mínimo estabelecido pela ANP, aplicando-se o que for maior.

**Preço Médio do Petróleo ou Gás Natural:** média ponderada dos preços de venda do petróleo ou gás natural produzido em cada campo e praticados pelo concessionário durante o mês de referência. Os preços médios do petróleo e do gás natural poderão vir a ser os preços de referência, conforme previsto nos artigos 7º e 8º do Decreto nº 2.705, de 3/8/1998. Ver Preço de Referência do Petróleo e Preço de Referência do Gás Natural.

**Preço Mínimo do Petróleo:** preço fixado pela ANP, com base no valor médio mensal de uma cesta-padrão composta de até quatro tipos de petróleo similares cotados no mercado internacional, nos termos do art. 7º do Decreto nº 2.705, de 3/8/1998. O Preço Mínimo pode vir a ser o Preço de Referência do Petróleo (q.v.), adotado para fins de cálculo das participações governamentais, quando for maior do que o Preço Médio (q.v.). Portaria ANP nº 206, de 29/8/2000.

**Produção:** ver Lavra ou Produção

**Produção de Biocombustível:** conjunto de operações industriais para a transformação de biomassa renovável, de origem vegetal ou animal, em combustível. Lei nº 12.490, de 16 de setembro de 2011.

**Produtor de Etanol:** sociedade empresarial, cooperativa ou consórcio autorizado pela ANP a exercer a atividade de produção de etanol. Resolução ANP nº 26, de 30/8/2012.

**Programa Anual de Produção:** programa em que se discriminam as previsões de produção e movimentação de petróleo, gás natural, água e outros fluidos e resíduos oriundos do processo de produção de cada campo. Portaria ANP nº 100, de 20/6/2000.

**Programa Anual de Trabalho:** conjunto de atividades a serem realizadas pelo concessionário, no decorrer de um ano civil qualquer. Portaria ANP nº 123, de 18/7/2000.

**Programa Exploratório Mínimo:** ver PEM.

**PRH-ANP:** Programa de Recursos Humanos da ANP para o setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis.

**Prominp:** Programa de Mobilização da Indústria Nacional do Petróleo.

**Propano:** hidrocarboneto saturado com três átomos de carbono e oito de hidrogênio ( $C_3H_8$ ). É gasoso, incolor e possui cheiro característico. Compõe o GLP. Empregado como combustível doméstico e como iluminante.

**Propano Especial:** mistura de hidrocarbonetos contendo no mínimo 90% de propano por volume e no máximo 5% de propeno por volume. Resolução ANP n° 18, de 2/9/2004.

**Propeno:** hidrocarboneto insaturado com três átomos de carbono e seis de hidrogênio ( $C_3H_6$ ), encontrado no estado gasoso e incolor, obtido do craqueamento de hidrocarbonetos, normalmente nafta. Serve de matéria-prima para a produção de polipileno.

**QAV:** ver Querosene de Aviação.

**Querosene:** fração seguinte à gasolina e anterior ao diesel na destilação do petróleo, em que predominam compostos parafínicos destilados na faixa de 150 a 300 °C. Suas utilizações incluem: combustível para aviões (ver Querosene de Aviação), aquecimento doméstico, iluminação (ver Querosene Iluminante), solventes e inseticidas.

**Querosene de Aviação (QAV):** derivado de petróleo utilizado como combustível em turbinas de aeronaves. Resolução ANP n° 37, de 1/12/2009.

**Querosene Iluminante:** utilizado, em geral, como solvente e combustível de lamparinas.

**RAT:** ver Resíduo Atmosférico.

**Reclassificação de Poço:** processo de conferir ao poço os atributos que definem os resultados obtidos com a sua perfuração, de acordo com o disposto na Portaria ANP n° 76, de 3/5/2000.

**Refinaria de Petróleo:** unidade industrial que utiliza como matéria-prima o petróleo vindo de unidade de extração e produção de um campo e que, através de processos que incluem aquecimento, fracionamento, pressão, vácuo e reaquecimento na presença de catalisadores, gera derivados de petróleo desde os mais leves (gás de refinaria, GLP, nafta) até os mais pesados (bunker, óleo combustível), além de frações sólidas, tais como coque e resíduo asfáltico.

**Refino ou Refinação:** conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo. Lei n° 9.478, de 6/8/1997.

**Regime de Caixa:** representa o reconhecimento das receitas, custos e despesas pela entrada e saída efetiva de moeda.

**Regime de Competência:** tem por finalidade reconhecer na contabilidade as receitas, custos e despesas no período a que compete, independente da sua realização em moeda.

**Reinjeção:** retorno de água ou gás não comercializado à formação produtora de origem.

**Rerrefino:** categoria de processos industriais de remoção de contaminantes, produtos de degradação e aditivos dos óleos lubrificantes usados ou contaminados, conferindo-lhes características de óleos lubrificantes básicos, conforme legislação específica. Resolução ANP n° 18, de 19/6/2009. Retificada em 31/8/2009.

**Reservas:** Quantidades de petróleo e gás natural estimadas de serem comercialmente recuperáveis através de projetos de exploração de Reservatórios descobertos, a partir de uma determinada data, sob condições definidas. Para que volumes sejam classificados como reservas, devem ser descobertos, recuperáveis, comerciais e remanescentes, na data de referência do BAR, com base em projetos de exploração. Os volumes de Reserva são categorizados de acordo com o nível de incerteza. Resolução ANP n° 47, de 3/9/2014.

**Reservas Desenvolvidas:** Quantidade de petróleo ou gás natural que se espera produzir a partir dos poços já perfurados, incluindo as de Reservatórios (q.v.) descobertos e não canhoneados. As reservas de recuperação melhorada são consideradas desenvolvidas somente quando os equipamentos necessários tenham sido instalados ou quando os custos para fazê-lo são relativamente pequenos quando comparados com o custo de um poço. Resolução ANP n° 47, de 3/9/2014.

**Reservas Não Desenvolvidas:** Quantidade de petróleo ou gás natural que se espera recuperar por investimentos futuros, em Reservatórios descobertos, na data de referência do BAR: (1) em novos poços em áreas não perfuradas; (2) em aprofundamento de poços existentes para atingir um reservatório diferente; (3) em adensamento de malha de poços para aumentar a recuperação; (4) de valores relativamente altos (quando comparados com o custo de um novo poço na área) para recompletar um poço existente ou para instalar sistemas de produção ou transporte de projetos de recuperação primária ou suplementar. Resolução ANP n° 47, de 3/9/2014.

**Reservas Possíveis:** Quantidade de petróleo ou gás natural que a análise de dados de geociências e de engenharia indica como menos provável de se recuperar do que as reservas prováveis. Resolução ANP n° 47, de 3/9/2014.

**Reservas Provadas:** Quantidade de petróleo ou gás natural que a análise de dados de geociências e engenharia indica com razoável certeza, como recuperáveis comercialmente, na data de referência do BAR, de reservatórios descobertos e com condições econômicas, métodos operacionais e regulamentação governamental definidos. Se forem usados métodos determinísticos de avaliação, o termo "razoável certeza" indica um alto grau de confiança de que a quantidade será recuperada. Quando são usados métodos probabilísticos, a probabilidade de que a quantidade recuperada seja igual ou maior que a estimativa deverá ser de, pelo menos, 90%. Resolução ANP n° 47, de 3/9/2014.

**Reservas Prováveis:** Quantidade de petróleo ou gás natural cuja recuperação é menos provável que a das reservas provadas, mas de maior certeza em relação à das reservas possíveis. Resolução ANP n° 47, de 3/9/2014.

**Reservas Totais:** soma das reservas provadas, prováveis e possíveis. Resolução ANP n° 47, de 3/9/2014.

**Reservatório ou Depósito:** configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás natural associado ou não.

**Resíduo Atmosférico (RAT):** fração do petróleo procedente da unidade de destilação atmosférica com temperatura de destilação superior a 420 °C.

**Revenda:** atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis. Lei n° 9.478, de 6/8/1997.

**Revendedor Varejista:** pessoa jurídica autorizada para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo. Resolução ANP n° 12, de 21/3/2007.

**Rodada de Licitações:** licitações de âmbito internacional efetuadas pela ANP, e destinadas à outorga, aos respectivos licitantes vencedores, de concessões para exploração e produção de petróleo e gás natural.

**Rodada Zero:** Designa a assinatura, entre a ANP e a Petrobras, nos termos do Art. 34 da Lei do Petróleo, na data de 6 de agosto de 1998, de 397 contratos de concessão de blocos que já se encontravam em fase de exploração, desenvolvimento ou produção pela estatal, na data da promulgação da Lei do Petróleo.

**Royalties:** compensação financeira devida pelos concessionários, paga mensalmente, por cada campo, a partir do mês em que ocorrer a respectiva data de início da produção, sendo distribuída entre Estados, Municípios, Comando da Marinha do Brasil, Ministério da Ciência e Tecnologia e um Fundo Especial, administrado pelo Ministério da Fazenda.

**Simp:** ver Sistema de Informações de Movimentação de Produtos.

**Sísmica:** técnica para obtenção de informações geológicas através da captação de sinais sonoros refletidos nas camadas subterrâneas.

**Sistema de Informações de Movimentação de Produtos:** Sistema que tem por objetivo a monitoração, de forma integrada, dos dados de produção e movimentação de produtos regulados pela ANP na indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. Os agentes regulados pela ANP, em atendimento às exigências da Resolução ANP n° 17 de 1/9/2004, ficam obrigados a enviar à ANP informações mensais sobre as suas atividades.

**Solvente:** produto líquido derivado de frações resultantes do processamento de petróleo, de gás natural, de frações de refinarias e de indústrias petroquímicas, capaz de ser utilizado

como dissolvente de substâncias sólidas e/ou líquidas, puro ou em mistura, cuja faixa de destilação tenha seu ponto inicial superior a 25 °C e ponto final inferior a 280 °C, com exceção de qualquer tipo de gasolina, querosene ou diesel especificados pela ANP. Portaria ANP nº 318, de 27/12/2001.

**Spot:** ver Cotação Spot.

**Subsídio:** contribuição pecuniária ou de outra ordem que se dá a empresa ou a particular; auxílio; ajuda.

**Tanque de armazenamento:** reservatório especialmente construído para acumulação de petróleo ou seus derivados.

**Tep:** sigla de tonelada equivalente de petróleo. Unidade de medida de energia equivalente, por convenção, a 10.000 Mcal.

**Terminal:** conjunto de instalações utilizadas para o recebimento, expedição e armazenagem de produtos da indústria do petróleo. Pode ser classificado como marítimo, fluvial, lacustre ou terrestre.

**Teste de Longa Duração (TLD):** testes em poços realizados durante a fase de exploração, com a finalidade exclusiva de obtenção de dados e informações para conhecimento dos reservatórios, com tempo total de fluxo superior a 72 horas. Portaria ANP nº 123, de 18/7/2000.

**TLD:** ver Teste de Longa Duração.

**Transferência:** Movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades. Lei nº 12.490, de 16/9/2011.

**Transportador:** pessoa jurídica autorizada pela ANP a operar as instalações de transporte. Resolução ANP nº 16, de 17/6/2008.

**Transportador-revendedor-retalhista (TRR):** pessoa jurídica autorizada para o exercício da atividade de transporte e revenda retalhista de combustíveis, exceto gasolinas automotivas, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis de aviação e etanol. Resolução ANP nº 12, de 21/3/2007. Ver também Resolução ANP nº 8, de 6/3/2007.

**Transporte:** movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustível ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral. Lei nº 12.490, de 16/9/2011.

**Transvasamento:** qualquer operação de carga e descarga do GNL entre recipientes e veículos transportadores, podendo ser realizada nas unidades de liquefação, nas distribuidoras ou nas unidades consumidoras finais. Portaria ANP nº 118, de 11/7/2000.

**TRR:** ver Transportador-revendedor-retalhista.



**Uapo:** ver Unidade de Ajuste do Ponto de Orvalho (cf. ponto de orvalho).

**UFL:** ver Unidade de Fracionamento de Líquidos de Gás Natural.

**UGN:** ver Unidade de Gás Natural.

**Unidade de Ajuste do Ponto de Orvalho:** unidade que emprega processos físicos para a remoção de umidade e hidrocarbonetos mais pesados encontrados no gás natural oriundo dos campos de produção.

**Unidade de Compressão e Distribuição de GNC:** conjunto de instalações fixas que comprime o gás natural, disponibilizando-o para o carregamento/enchimento de veículos transportadores de GNC, inclusive aquelas instaladas em postos revendedores varejistas devidamente autorizados pela ANP, que tenham atendido todas as normas e regulamentos técnicos e de segurança aplicáveis e que possuam área física e sistemas de medição exclusivos para tal fim. Resolução ANP nº 41, de 5/12/2007.

**Unidade de Fracionamento de Líquidos de Gás Natural (UFL):** instalação industrial que objetiva separar o LGN obtido na URL em correntes contendo etano, propano, GLP e C<sub>5</sub><sup>+</sup>.

**Unidade de Gás Natural (UGN):** instalação industrial que objetiva separar o condensado do gás natural e estabilizá-lo.

**Unidade de Processamento de Condensado de Gás Natural (UPCGN):** instalação industrial que objetiva separar as frações leves existentes no condensado do gás natural produzido nos dutos que transportam o gás do mar para a terra, ou nas URGNs. Essas instalações são compostas de Unidades de Fracionamento de Líquidos de Gás Natural (UFL), gerando propano, butano, GLP e C<sub>5</sub><sup>+</sup>.

**Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN):** instalação industrial que objetiva realizar a separação das frações pesadas (propano e mais pesados) existentes no gás natural, do metano e do etano, gerando GLP e gasolina natural (C<sub>5</sub><sup>+</sup>).

**Unidade de Recuperação de Gás Natural (URGN):** instalação industrial que objetiva separar o metano e o etano das frações mais pesadas, contendo C<sub>3</sub><sup>+</sup> na forma de líquido (LGN).

**Unidade de Recuperação de Líquidos de Gás Natural (URL):** instalação industrial que visa separar o metano das frações mais pesadas, contendo C<sub>2</sub><sup>+</sup> na forma de líquido (LGN).

**UPCGN:** ver Unidade de Processamento de Condensado de Gás Natural.

**UPGN:** ver Unidade de Processamento de Gás Natural.

**URGN:** ver Unidade de Recuperação de Gás Natural.

**URL:** ver Unidade de Recuperação de Líquidos de Gás Natural.

**Usina:** instalação industrial produtora de etanol e açúcar. Resolução ANP nº 26, de 30/8/2012.

**Valor Corrente:** uma série é medida a preços correntes se cada observação da mesma é mensurada aos preços vigentes em cada período observado.

**West Texas Intermediate (WTI):** petróleo com grau API entre 38 e 40 e aproximadamente 0,3% em peso de enxofre, cuja cotação diária no mercado spot reflete o preço dos barris entregues em Cushing, Oklahoma, nos Estados Unidos.

**WTI:** ver West Texas Intermediate.

**Xisto:** xisto betuminoso é uma rocha sedimentar, normalmente argilosa, muito rica em matéria orgânica (querogênio). Quando submetido a temperaturas elevadas, o xisto betuminoso libera óleo, água e gás, e deixa um resíduo sólido contendo carbono.

**Zona Neutra:** região com cerca de 10.000 km<sup>2</sup> de área, localizada entre o Coveite e a Arábia Saudita, cuja produção de petróleo é dividida igualmente entre os dois países (conforme acordo assinado em 1992).